



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 354-17.2016.6.21.0084

Procedência: TAPES – RS (84a ZONA ELEITORAL – TAPES)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA
POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – ADESIVO – OUTDOORS
– MULTA – RETIRADA/PROIBIÇÃO DE NOVA VEICULAÇÃO DE
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - IMPROCEDENTE

Recorrente: COLIGAÇÃO SIMPLICIDADE E TRABALHO (PDT - PSC)

Recorridos: COLIGAÇÃO UM NOVO CAMINHO (PMDB – PTdoB – PROS –
PRTB – PTN – DEM - PRB)

Relator: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL
IRREGULAR. ADESIVO. EFEITO VISUAL ÚNICO. HIPÓTESE
PREVISTA NO ART. 15, §1º, DA RESOLUÇÃO TSE 23.457/15.
NÃO CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE
IMPROCEDÊNCIA.**

1.O §1º do art. 15 prevê expressamente como propaganda irregular a hipótese de justaposição de propaganda, cuja dimensão exceda a meio metro quadrado, gerando o chamado “efeito visual único”, tal como no caso em apreço.

2. Os adesivos foram afixados em certo grau de proximidade, mas não há justaposição. Além disso, individualmente, cada peça respeita a metragem máxima legal e faz referência a candidato distinto.

Parecer pelo desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO SIMPLICIDADE E TRABALHO (PDT - PSC) em face de sentença (fls. 21/22) que julgou improcedente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

a representação oferecida contra COLIGAÇÃO UM NOVO CAMINHO (PMDB – PTdoB – PROS – PRTB – PTN – DEM – PRB).

Em suas razões recursais, a imagem de fl. 06 causa efeito outdoor. Defende que a poluição visual gerada pela colocação de diversos adesivos aproximados gera efeito visual único, o que é vedado expressamente pela legislação eleitoral. Invoca art. 20, §§1º e 2, da Resolução TSE nº 23.457/15.

Foram apresentadas contrarrazões (fl. 35)

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 37).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Tempestividade

O recurso é tempestivo.

Dispõe o art. 10 da Portaria nº 259, de 5 de agosto de 2016, sobre a contagem do prazo em horas, durante o período de 15 de agosto a 16 de dezembro de 2016:

Art. 10. Os prazos para a prática de atos processuais fixados em horas serão contados minuto a minuto, iniciando-se a contagem a partir da 0h (zero hora) do dia seguinte ao da divulgação da decisão judicial ou da intimação no Mural Eletrônico.

Parágrafo único. O prazo fixado em horas que, porventura, vencer fora do horário de funcionamento dos Cartórios Eleitorais e da Secretaria Judiciária do Tribunal fica prorrogado, automaticamente, para o término da primeira hora de início de seu funcionamento no dia imediatamente posterior, findando-se no último minuto da primeira hora de abertura do expediente.

No caso, como a sentença foi publicada em Mural Eletrônico no dia



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

03/10/2016, às 16h44min (fl. 24.), a contagem do prazo teve início à zero hora do dia 04/10/2016, findando à zero hora do dia seguinte, 05/10/2016, prorrogando-se seu termo final para o último minuto da primeira hora de abertura do expediente.

Assim, como o recurso foi interposto em 04/10/2016 (fl. 27), é tempestivo.

II.II – Mérito

Debate-se nos autos se a propaganda veiculada pelo recorrido caracteriza efeito visual único, bem como qual penalidade aplicável.

Dispõe o art. 37, §2º, da Lei nº 9.504/97:

Art. 37, Lei nº 9.504/97 . (...) §2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, desde que seja feita em adesivo ou papel, não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado) e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1o. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

O art. 15 da Resolução TSE nº 23.457/2015 assim dispõe:

Art. 15. **Em bens particulares**, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral **a veiculação de propaganda eleitoral, desde que seja feita em adesivo ou em papel, não exceda a meio metro quadrado e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º do art. 14 (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º).**

§ 1º **A justaposição de adesivo ou de papel cuja dimensão exceda a meio metro quadrado caracteriza propaganda irregular**, em razão do efeito visual único, ainda que a publicidade, individualmente, tenha respeitado o limite previsto no caput.(...)

Desse modo, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.165/2015, a partir das Eleições 2016, independe de licença municipal ou de autorização da Justiça Eleitoral propaganda em bens particulares mediante adesivo ou papel, com



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

dimensão máxima de 0,5 m², cujo teor não contrarie a legislação eleitoral, vedada, porém, pintura de muros e assemelhados.

No caso dos autos, conforme depreende-se da fotografia de fls. 06, as propagandas em questão foram veiculadas por meio de adesivos afixados no Comitê Central da Coligação Um Novo Caminho, situado na Av. Assis Brasil, Centro, em Tapes/RS. Da análise da fotografia, constata-se uma diversidade de adesivos referentes a vários candidatos, todos afixados próximos um do outro, mas não justapostos, não transmitindo imagem visual contínua ou efeito outdoor.

Nesse sentido foi a sentença:

No caso concreto, como se extrai pela imagem acostada à inicial, os adesivos afixados no Comitê Central da Coligação Novo Caminho não geram efeito visual único, pois não estão justapostos e sequer são propagandas idênticas.

Ademais,

Diante do exposto, o recurso não merece provimento.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 17 de outubro de 2016.

LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO